



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 6º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 3º É vedada a produção, coleta, tratamento, compartilhamento ou difusão de informações de inteligência baseada exclusivamente em convicções políticas, religiosas, filosóficas, ideológicas ou eleitorais.

§ 4º É vedada a utilização de estruturas, recursos, dados, documentos ou produtos de inteligência para favorecer ou prejudicar candidatos, partidos políticos, federações partidárias, coligações ou movimentos de natureza eleitoral.”

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos de inteligência exercem função permanente de Estado e desempenham papel essencial na proteção da soberania nacional, da ordem constitucional, das instituições democráticas e da segurança da sociedade. Por sua própria natureza, a atividade de inteligência deve ser orientada exclusivamente pelo interesse público e conduzida com absoluta imparcialidade, independentemente do governo, partido político ou grupo eventualmente no exercício do poder.

A presente emenda tem por finalidade reforçar esse princípio ao vedar expressamente a utilização de estruturas, recursos, dados, documentos ou produtos de inteligência para favorecer ou prejudicar candidatos, partidos políticos, federações partidárias, coligações ou movimentos de natureza eleitoral.



A atividade de inteligência existe para proteger o Estado e a sociedade contra ameaças reais, e não para monitorar cidadãos em razão de suas opiniões. A emenda reforça a proteção às liberdades fundamentais e impede eventual utilização político-partidária da estrutura estatal de inteligência.

Embora o projeto já contenha dispositivo que proíbe a utilização da atividade de inteligência para beneficiar interesses privados de autoridades, ocupantes de cargos públicos, agentes ou grupos políticos, entende-se que a relevância e a sensibilidade da matéria recomendam proteção específica e inequívoca para o ambiente eleitoral, especialmente em um contexto de crescente utilização de informações estratégicas e tecnologias de tratamento de dados.

Em qualquer democracia consolidada, os órgãos de inteligência devem permanecer rigorosamente afastados das disputas político-eleitorais. A confiança da sociedade nessas instituições depende justamente da certeza de que seus recursos e capacidades não serão utilizados para influenciar eleições, favorecer aliados, monitorar adversários, produzir vantagens indevidas ou interferir no livre exercício da vontade popular.

A experiência internacional demonstra que a simples suspeita de utilização de estruturas de inteligência em disputas eleitorais é capaz de provocar grave desgaste institucional, reduzir a credibilidade dos órgãos responsáveis pela proteção do Estado e comprometer a confiança da população no processo democrático. Por essa razão, diversas democracias estabelecem barreiras normativas expressas para assegurar a neutralidade política de seus serviços de inteligência.

Importa ressaltar que a emenda não cria qualquer limitação à atuação legítima dos órgãos de inteligência na proteção do processo eleitoral contra ameaças reais, como interferência estrangeira, ataques cibernéticos, espionagem, sabotagem, terrorismo ou ações coordenadas destinadas a comprometer a integridade das instituições democráticas. Ao contrário, preserva integralmente essas competências. O que se veda é apenas a utilização da estrutura estatal para beneficiar ou prejudicar atores políticos específicos.

A proposta também oferece maior segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela atividade de inteligência, ao estabelecer parâmetro



legal claro acerca dos limites de atuação em matéria político-eleitoral, reduzindo riscos de questionamentos futuros e fortalecendo os mecanismos de controle institucional.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece simultaneamente a atividade de inteligência e a democracia brasileira. Ao assegurar a neutralidade política dos órgãos de inteligência, a emenda contribui para preservar a legitimidade das eleições, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a confiança da população nas instituições republicanas.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, reafirmando o caráter republicano, técnico, impessoal e suprapartidário da atividade de inteligência estatal, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da soberania popular.

Sala das sessões, 9 de junho de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

